



Receita Federal

SRRF10/Diana

Fls. 20

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

Solução de Consulta nº 26 - SRRF10/Diana

Data 9 de fevereiro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TIPI: 1704.90.90

Mercadoria: Produto de confeitaria, sem cacau, composto de açúcar, óleo de palma, lecitina de soja e cereais tratados por torrefação (aveia, farinha de trigo, milho e arroz), apresentado em barras com peso líquido de 20 gramas

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 1704) e 6 (texto da subposição 1704.90), e RGC-1 (texto do item 1704.90.90), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.

Relatório

O interessado indagou sobre a classificação fiscal, na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) vigente, do produto de sua fabricação abaixo especificado:

(Informação sigilosa)

Fundamentos

2. O produto em exame é suscetível de classificar-se na posição 1704, como produto de confeitaria ou na posição 1904, como produto à base de cereais (conforme entende o consulente).

3. Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008 (Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2008), relativas à posição 1904, os cereais preparados revestidos de açúcar, ou contendo-o numa proporção que lhes confira a característica de produtos de confeitaria classificam-se na posição 1704.

3.1 - Sendo o produto uma mistura de cereais tratados por torrefação, contendo 19%, em peso, de açúcar, não pode ser enquadrado na referida posição 1904, como ensinam as NESH citadas.

4. Pela forma de apresentação e composição, o produto denominado “Barra crocante de granola Granpure” caracteriza-se como um produto de confeitaria, sem cacau, que se classifica na posição 1704; inexistindo, no âmbito desta, subposição e item específicos para seu enquadramento, classifica-se no item residual 1704.90.90.

Conclusão

5. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do SH (RGI) 1 (texto da posição 1704) e 6 (texto da subposição 1704.90), bem como na Regra Geral Complementar da NCM (RGC) 1 (texto do item 1704.90.90), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, SOLUCIONO A CONSULTA, no uso da competência conferida pelo art. 48, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 1704.90.90 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 29 de dezembro de 2006 e retificada no DOU de 8 de janeiro de 2007).

Ordem de Intimação

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007 (DOU de 04/05/2007).

Encaminhe-se à **(informação sigilosa)** para ciência do interessado e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

MILTON JOSÉ HARTMANN
AFRFB - matr. SIPE nº 8279
Em exercício na SRRF10/Diana
Competência Delegada pela Portaria
SRRF10 nº 299/2009 (DOU de 14/04/2009)